



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180035 - RN (2023/0136193-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : FRANCISCO TAVARES PEREIRA
ADVOGADOS : CATARINA VIRGINIA TAVARES PEREIRA - PB020734
FRANCISCO TAVARES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB024791
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. PROCESSO EM CURSO. NOTÍCIA DE OUTROS DELITOS PELO ACUSADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de procedimentos investigativos ou de ações penais ainda em fase inicial, o exame desta Corte Superior do pedido de trancamento por ausência de justa causa baseado unicamente em violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal é limitado e excepcional, sobretudo porque as provas não foram ainda produzidas em juízo, à exceção de casos com teratologia patente.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180035 - RN (2023/0136193-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FRANCISCO TAVARES PEREIRA
ADVOGADOS : CATARINA VIRGINIA TAVARES PEREIRA - PB020734
FRANCISCO TAVARES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB024791
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. PROCESSO EM CURSO. NOTÍCIA DE OUTROS DELITOS PELO ACUSADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de procedimentos investigativos ou de ações penais ainda em fase inicial, o exame desta Corte Superior do pedido de trancamento por ausência de justa causa baseado unicamente em violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal é limitado e excepcional, sobretudo porque as provas não foram ainda produzidas em juízo, à exceção de casos com teratologia patente.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANCISCO TAVARES PEREIRA** contra a decisão de fls. 165-171, e-STJ, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em síntese, o agravante renova a tese defensiva acerca da necessidade de trancamento do feito em virtude da utilização exclusiva do reconhecimento fotográfico realizado pela vítima para embasar o oferecimento da denúncia, sem a observância das normas impostas pelo artigo 226 do Código de Processo Penal. A defesa sustenta que o reconhecimento foi realizado há mais de 14 anos. Alega que a decisão monocrática contraria jurisprudência uniforme deste Superior Tribunal de Justiça.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja concedido a ordem, nos termos pleiteados.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Inicialmente, inclusive em razão das informações equivocadas prestadas pelo Juízo de 1º grau a esta Corte Superior, cumpre esclarecer que **o feito em questão não foi ainda**

sentenciado.

Em consulta eletrônica aos autos da Ação Penal n. 0209220-62.2007.8.20.5001 - **realizada na data de 1º/3/2024** - verifico que não houve a prolação de sentença condenatória. Constatei inclusive que, nos referidos autos, o Juízo processante instou o Ministério Público Estadual a se manifestar sobre a ocorrência de possível prescrição virtual:

Trata-se de suposto crime previsto no art 157, & 2º, I, II e V e art. 288, paragrafo único, todos do CPB ocorrido em 26/01/2007, dê-se vistas ao Órgão do Ministério Público para manifestação acerca da possibilidade da prescrição virtual (antecipada, ou em perspectiva) ou requerer o que achar de direito.

Porém, não consta ainda manifestação ministerial sobre o tema no feito, razão pela qual prossigo no exame do presente recurso.

Fez-se necessário o anterior esclarecimento porque, no parecer oferecido pela Procuradoria-Geral da República (e-STJ, fls. 122-128), houve conclusão pela fragilidade do reconhecimento da vítima para a **manutenção da sentença condenatória**. Veja:

Desse modo, a absolvição do Recorrente FRANCISCO TAVARES PEREIRA é medida que se impõe, haja vista que, na hipótese em apreço, **o elemento informativo que lastreou a Denúncia e a condenação do Recorrente**, apontando-o como suposto autor de roubo qualificado, em concurso formal, corresponde a um reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, em sede policial, circunstância na qual lhe foi oferecida apenas uma foto do Recorrente para fins de reconhecimento fotográfico, porém não consta nos autos informações das instâncias ordinárias de que houve ratificação posterior do reconhecimento pessoal, não sendo viável para sustentar a condenação do ora Recorrente. (e-STJ, fl. 127; grifou-se.)

Contudo, não houve ainda condenação e esse é justamente o principal fundamento utilizado na decisão ora recorrida para o não acolhimento da tese defensiva.

No caso, assinalou-se na denúncia que o agravante (policial civil Francisco Tavares Pereira), além do presente caso, estava sendo acusado da prática de outros crimes com o mesmo modo de execução, ocorridos no mesmo período de tempo, em 2007: invasão de casas de terceiros simulando o cumprimento de um mandado de busca e apreensão inexistente, identificando-se como policial civil, quando na verdade está praticando um assalto, vindo a vítima a descobrir apenas posteriormente. Houve reconhecimento por outras vítimas também.

Nesse ponto, cabe ressaltar que, embora o processo seja antigo (2007), o reconhecimento foi realizado pouco tempo após a prática dos delitos.

Veja:

Quase um mês depois, ao assistir um programa policial na televisão, a vítima reconheceu **o policial civil FRANCISCO TAVARES PEREIRA, o qual estava sendo acusado de outros crimes, como um dos que tinham assaltado a sua residência, passando-se naquela ocasião como Delegado e dado ordens aos seus companheiros de delito, como se fosse o líder do grupo.** Na Delegacia, o ofendido também reconheceu, através de fotografias, o policial militar DAMIÃO VARELA DA SILVA, como outro dos que participaram do roubo à sua casa.

Não obstante serem membros das Polícias Civil e Militar Estadual, os denunciados são recalcitrantes na prática de ilícitos penais, tendo eles, inclusive, sido reconhecidos por outras vítimas, em virtude de envolvimento em crimes da mesma natureza, ocorridos no mês de janeiro e de fevereiro deste ano (2007). (e-STJ, fl. 22)

Ainda a respeito, o **agravante** chegou a ser **condenado em outra ação penal pelo delito de roubo**, em similares circunstâncias, mas teve a **punibilidade recentemente extinta** pela prescrição da pretensão punitiva. Confira-se o teor da decisão extraída da Ação Penal n. 0200018-58.2007.8.20.0002 (sítio eletrônico do TJRN - consulta pública) proferida em 20/9/2023:

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a ocorrência de possível crime contra FRANCISCO TAVARES PEREIRA, suscitada por advogado constituído. Com vista dos autos o MP opinou para que fosse apreciada a ocorrência da prescrição e requereu o arquivamento do feito.

É o relatório. Decido.

De fato, não há motivos para se contestar o pensamento do Ministério Público.

Logo, a prescrição da pretensão punitiva estatal em concreto é regulada pelo prazo em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.

Merece ser beneficiado o condenado com a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva retroativa. **Com efeito, o réu foi condenado a pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto e 133 (cento e trinta e três) dias-multa. De acordo com o art. 109, V, CP o prazo prescricional para a pena fixada na sentença dos autos é de 12 (doze) anos.**

Uma observação da cronologia dos eventos no processo revela o seguinte: o fato consumou-se em 25 de janeiro de 2007; o recebimento da denúncia se deu em 03 de abril de 2007; a sentença condenatória foi proferida em 03 de agosto de 2023. Com efeito, um simples cálculo revela que entre a data da publicação da sentença (03/08/2023) e a data recebimento da denúncia (03 de abril de 2007) transcorreu mais de 16 (dezesesseis) anos, ou seja, decorreram, entre os dois marcos, mais de 12 (doze) anos.

Assim, e por raciocínio lógico, em não se apresentando como improcedentes as razões do Ministério Público, há de ser deferido o pedido de arquivamento do presente procedimento.

Ante o exposto, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente feito, por entender EXTINTA DA PUNIBILIDADE do Acusado FRANCISCO TAVARES PEREIRA - CPF: 029.987.734-51 pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com lastro no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso III, c/c art. 110, §1º, ambos do Código Penal Brasileiro do código penal.

Assim, consoante declinado na decisão anterior, entendo que **para fins de processamento do acusado**, não há constrangimento ilegal incontestável a ponto de autorizar o trancamento prematuro do feito criminal, em especial pela existência de outras vítimas que relataram o mesmo modo de execução, qual seja, policiais simulando uma execução de mandado de busca e apreensão quando na verdade realizavam um mascarado assalto.

Evidentemente, tais conjecturas não serão suficientes para subsidiar eventual e futura condenação, que dependerá da apreciação das provas a serem produzidas. Merece destaque o fato de que, após decisão em conflito de competência julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, o processo demorou **oito anos** para ser remetido ao Juízo competente:

Em 09/11/2008 o Egrégio Tribunal de Justiça conheceu do conflito negativo de competência e declarou este Juízo competente para processar o feito.

Apenas em 16 de novembro de 2022 os autos voltaram-me conclusos e determinei vista ao MP, ID 91780000. (e-STJ, fl. 34)

Nesse contexto, reitero que, **para fins de processamento do acusado**, não há constrangimento ilegal incontestável a ponto de autorizar o trancamento prematuro do feito criminal. Nessa linha, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA NÃO MACULADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito ou da ação penal pela estreita via do habeas corpus somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.

2. O pedido de trancamento se sustenta na suposta nulidade do reconhecimento fotográfico do agravante, considerando que o procedimento foi realizado em desacordo com as regras do art. 226 do Código de Processo Penal. No entanto, não se pode dizer que o reconhecimento fotográfico, ainda que realizado de maneira diversa daquela recomendada pela legislação vigente, tenha sido determinante para fornecer indícios da participação do recorrente na empreitada criminosa, considerando que as instâncias antecedentes afirmaram existir outros elementos indiciários de autoria.

3. Diante de uma narrativa suficientemente articulada e amparada por um conjunto probatório mínimo, não há razão para encerrar, de forma açodada, a ação penal, pois a comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no RHC 148.836/SP, relator Ministro Reynaldo Soarse da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 20/8/2021; grifou-se.)

Dessa forma, não verifico flagrante ilegalidade capaz de permitir a concessão da ordem de ofício insta instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 180.035 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0136193-9

Número de Origem:

001072092204 02092206220078205001 08009088920238200000 1072092204 2092206220078205001
8009088920238200000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO TAVARES PEREIRA

ADVOGADOS : CATARINA VIRGINIA TAVARES PEREIRA - PB020734

FRANCISCO TAVARES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB024791

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CORRÉU : DAMIAO VARELA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO TAVARES PEREIRA

ADVOGADOS : CATARINA VIRGINIA TAVARES PEREIRA - PB020734

FRANCISCO TAVARES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB024791

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2024